

6.01.99 - Direito

DESOBEDIÊNCIA CIVIL E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: UM ESTUDO DAS OCUPAÇÕES ESTUDANTIS NO ESTADO DE SÃO PAULO EM 2015.

Matheus Felipe¹, Michelle Asato Junqueira²

1. Estudante de IC da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie
2. Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie/ Orientadora

Resumo

A pesquisa tem o objetivo de analisar as ocupações de escolas públicas em São Paulo pelos estudantes no ano de 2015 como forma de protesto ao projeto de reorganização escolar do governo estadual, identificando as causas da manifestação e suas repercussões sociais, políticas e jurídicas. As ocupações foram exemplo clássico da desobediência civil, direito fundamental implícito garantido pela Constituição Federal de 1988, decorrente do fundamento constitucional da cidadania e da cláusula aberta de direitos constitucionais, do § 2º do art. 5º da CF/88. O estudo através da revisão de literatura selecionada contextualizou o impacto político e jurídico das ocupações com a teoria da desobediência civil e do direito de resistência, por meio da revisão da literatura selecionada e de fontes jornalísticas, analisando sua eficiência no caso concreto e seu potencial como mecanismo de participação política e aperfeiçoamento da democracia.

Palavras-chave: Direito de resistência; direitos da criança e do adolescente; Constitucional.

Apoio financeiro: PIBIC Mackenzie (julho/2019 a julho/2020)

Trabalho selecionado para a JNIC: Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM

Introdução

Entre novembro de 2015 e janeiro de 2016, aproximadamente mais de 200 escolas da rede pública de ensino no estado de São Paulo foram ocupadas por estudantes que protestavam contra o projeto do governo estadual de separar as unidades escolares por ciclos da educação (ensino fundamental I, ensino fundamental II ou ensino médio), medida que fecharia escolas e acarretaria a superlotação das salas de aula.

Estas ocupações foram marcadas pela autonomia dos estudantes, inspirados nas revoltas de estudantes no Chile e na Argentina. Além da ocupação, os estudantes promoveram eventos, oficinas, atividades culturais, boicotes às avaliações internas e protestos em frente às diretorias de ensino e a sede do governo estadual. Neste momento os estudantes se tornaram protagonistas políticos ao contestar atos do governo estadual para defender seu direito da educação, exercendo sua cidadania garantida pelo regime democrático sem o intermédio de instituições, alterando a dinâmica da relação indivíduo-Estado.

Através de atos legítimos de desobediência civil, caracterizados por sua publicidade e pacifismo, os estudantes paulistas foram capazes de atrair o engajamento da sociedade civil para sua causa e pressionar o governo estadual a dialogar a respeito da política pública formulada. A desobediência civil se diferencia de um ato ilícito por sua justificativa (o combate à injustiça de uma norma que viola direitos fundamentais), por seus métodos, atos públicos e não violentos e seu por contexto histórico, exercendo o papel de um mecanismo de defesa da ordem constitucional pela população.

O presente artigo busca compreender o papel da desobediência civil como instrumento popular para o aperfeiçoamento da democracia em face à crise de representatividade na política brasileira e das violações a direitos fundamentais, bem como analisar a eficiência das ocupações quanto seus objetivos e suas repercussões políticas e jurídicas na sociedade.

Metodologia

Este trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica, a qual foi dividida em quatro etapas, sendo a primeira de levantamento das fontes jornalísticas da época dos fatos, tendo sido selecionados matérias publicadas nas datas mais próximas do período de novembro e dezembro de 2015. Foram priorizados portais de informações de acordo com sua imparcialidade na narrativa dos fatos e fontes oficiais dos órgãos públicos, entidades de classe e coletivos estudantis.

Em uma segunda etapa, foram analisados artigos científicos e coletâneas de livros que retrataram as ocupações dos estudantes paulistas e analisaram suas singularidades, contextualizando o cenário político e social das manifestações, bem como a reação do governo e do judiciário às ocupações.

Na terceira etapa, houve o estudo dos dispositivos constitucionais e legais a respeito da gestão democrática de ensino, direitos da criança e do adolescente na educação e o direito resistência. Além disso, houve o estudo teórico da desobediência civil desde seus primórdios até a atualidade, verificando seu desenvolvimento histórico.

Ao final, a última fase da pesquisa destinou-se à compilação e análise do material fichado durante as etapas anteriores, visando identificar nas ocupações dos estudantes as principais ideias debatidas pelos

teóricos da desobediência civil, bem como sua eficiência no caso concreto.

Resultados e Discussão

No ano de 2015, os professores da rede pública deflagraram greve buscando melhores condições de trabalho diante da superlotação das salas, entretanto, a greve sem obter sucesso e resultando na maior evasão de docentes desde 1999 (CORTI; CORROCHANO; SILVA, 2016). O número de alunos também havia diminuído, motivando uma reestruturação denominada Reorganização Escolar, que dividiria as escolas de acordo com os ciclos de ensino e separaria alunos do ensino fundamental do ensino médio (CAMPOS, MEDEIROS; RIBEIRO, 2016).

A medida transferiria 311 mil alunos para escolas em até 1,5 Km de distância de suas residências, além de realocar 74 mil professores (PINHO, 2015), afetando cerca de um milhão de estudantes indiretamente escolas (ROSSI, 2015). O governo estadual defendia a divisão por ciclos como positiva para o desempenho acadêmico (JANUÁRIO et al, 2016), contudo, críticos apontavam que o verdadeiro objetivo da medida seria reduzir gastos com a educação pública, frequentada majoritariamente pelas populações de baixa renda (OLIVEIRA; FERREIRA, 2017).

A Secretaria de Educação continuou repetindo seus argumentos para os estudantes, professores e pais de alunos (JANUÁRIO et al, 2016), acarretando as ocupações que passaram a ser difundida por uma cartilha produzida pelo coletivo O Mal Educado (2015), em que relatava as táticas utilizadas pelos estudantes durante a Revolta dos Pinguins, manifestações com ocupações de escolas no Chile nos anos de 2006 e 2011. Conforme constatou Brito (2017), as ocupações se propagaram espelhando-se nas primeiras escolas e observando a democratização do processo decisório, recomendado no manual do coletivo O Mal Educado.

A democracia horizontal era observada nas comissões constituídas pelos próprios alunos, que eram responsáveis pelas atividades cotidianas e pela realização de tarefas como alimentação, segurança, limpeza, relações externas e informação durante a ocupação (CORTI; CORROCHANO; SILVA, 2016).

Nesse momento, o Poder Judiciário, representado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, inicialmente teve o papel de julgador do conflito, como explica Tavolari et al (2018), acionado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (FESP) que ajuizou uma ação de interdito proibitório após as primeiras ameaças da Apeoesp de invadir prédios das diretorias regionais de ensino. A estratégia da Fazenda Pública estadual era conter as ocupações por meio de decisões liminares e reintegrar os imóveis através da força policial, tendo apoio do Poder Judiciário que considerava os estudantes como as ocupações, considerando influenciados pelos movimentos sindicalistas (JANUÁRIO et al, 2016).

De acordo com Tavolari et al (2018), esta decisão obedecia ao padrão estabelecido pelo Tribunal decidindo a questão possessória sem adentrar às causas sociais por trás das ocupações. Contudo, após uma audiência de conciliação realizada na Central de Mandados no dia 13 de novembro, com a presença de diversos atores sociais: três estudantes, representantes da Defensoria e do Ministério Público, procuradores da Fazenda Pública de São Paulo, conselheiros tutelares, representantes da Secretaria de Educação, a diretora da E.E. Fernão Dias e representantes da Apeosp (TAVOLARI; RODRIGUES; BARBOSA, 2019).

O magistrado presente na audiência, passou a enxergar a atuação dos estudantes como independente da Apeoesp, proferindo nova decisão que suspendia a ordem de reintegração, por entender não se tratar de uma questão da posse dos imóveis e sim o exercício do direito à manifestação a fim de reivindicar sua participação no processo de formulação de política pública (TAVOLARI et al, 2018), decisão que permitiu proliferação de ocupações da capital ao interior do estado, por estudantes repetindo as táticas utilizadas para ocupar as primeiras escolas (JANUÁRIO et al, 2016). A decisão considerou o texto constitucional de 1988, que estabelece a cidadania como um dos fundamentos do Estado Social Democrático Brasileiro, priorizando meios de participação política direta e o exercício da democracia, bem como princípio da gestão democrática de ensino, do art. 206 da Constituição (JUNQUEIRA, 2018)

O artigo 53 do estatuto é de extrema importância neste contexto, pois garante aos adolescentes uma gama de direitos na área da educação, como o tratamento igualitário de condições para o acesso e permanência na escola, o direito a ser respeitado por seus educadores, de contestar critérios avaliativos e de se organizar e participar em entidades estudantis, além de ser garantido aos pais ou responsáveis o direito de serem informados a respeito do processo pedagógico e de participarem das propostas educacionais (BRASIL, 1990).

Após as derrotas o governador Geraldo Alckimin decidiu suspender a Reorganização no dia 04 de dezembro de 2015 (G1), o mesmo dia que Herman Voorwald deixou a Secretaria de Educação. Desse modo, a desobediência praticada pelos estudantes foi eficiente na defesa de seus direitos, ainda que desconheçam que suas reivindicações eram protegidas pelo texto constitucional.

Conforme explorado por Rawls (2000), em sua obra Uma Teoria Da Justiça, a desobediência civil é uma manifestação possível apenas em uma sociedade “quase justa”, baseada em princípios democráticos e com o poder constituído reconhecido como legítimo. Ele conceitua em seu exame como um ato coletivo de natureza política, por se dirigir à uma maioria detentora do poder político e apelando à concepção de justiça orientadora das instituições da sociedade.

O direito de resistência, conforme explica Buzanello possui inefável valor histórico e jurídico, sendo suas modalidades podem ser encontradas positivadas na Constituição, como a objeção de consciência (art. 5º, VIII); a greve política (art. 9º); a autodeterminação dos povos (art. 4º, III), ao passo que outras estão garantidas implicitamente, como o direito de revolução e a desobediência civil (BUZANELLO, 2002).

Embora não tenha sido positivada como a greve política e a objeção de consciência, a desobediência

civil encontra fundamento § 2º do art. 5º da Constituição, uma cláusula de abertura que concede status constitucional para direitos que ainda não foram positivados, mas que derivam das garantias constitucionais (GARCIA, 2004). A desobediência se encaixaria neste caso pois deriva não apenas dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e na cidadania, mas também na soberania popular exprimida pelo artigo 1º, parágrafo único da Constituição, cuja redação dita que todo poder emana do povo (BUZANELLO, 2001).

O cidadão está não apenas autorizado a desobedecer a atos e normas que violem direitos fundamentais, mas que sua participação ativa contra leis que violem é a concretização do princípio democrático, essência do Estado democrático de direito. Neste cenário, a desobediência civil orientada pela não-violência preenche esta lacuna e passa a ser um mecanismo efetivo de defesa da própria ordem constitucional contra a tirania e a corrupção dos governantes (GARCIA, 2004).

Conclusões

As ocupações de escolas em 2015 foram um caso de sucesso de atos de desobediência civil e agregam muito ao seu estudo, tanto na filosofia quanto no campo do Direito constitucional, por confirmar diversas teses existentes e abrir novos caminhos para sua compreensão.

A insurreição dos estudantes paulistas em 2015 iniciou uma série de ocupações de escolas pelo país, a Primavera Secundarista e dentre os principais reflexos podemos destacar a queda nos índices de aprovação do governador Geraldo Alckimin, evidenciado o potencial da desobediência civil num regime democrático, pois diante da crise de representatividade, a desobediência civil foi eficaz para que as reivindicações dos alunos fossem conhecidas pela sociedade civil, do Poder Judiciário e da mídia (CAMPOS; MEDEIROS, RIBEIRO, 2016).

A experiência paulista mostra como uma minoria sem representação pode participar diretamente da política, conforme sua causa é considerada legítima. O movimento estudantil do Paraná em 2016 não produziu o mesmo impacto devido a ação que conseguiu deslegitimá-los, explorando a morte de um estudante ocorrida dentro de uma escola ocupada, estigmatizados como massa de manobra exposta ao risco da criminalidade (MEDEIROS; JANUÁRIO; MELO, 2019).

Outra estratégia, utilizada pelo governo paulista na ocupação do Centro Educacional Paula Souza em 2016 foi apontada por Tavolari et al (2018), em que o poder estatal optou por evitar a esfera judicial e se valeu do instituto da autotutela para retomar a posse do imóvel, utilizando a Polícia Militar contra os estudantes, encerrando rapidamente a ocupação.

Rawls (2000) em sua obra, argumenta que a desobediência civil é possível apenas em uma sociedade “quase justa”, portanto partir quando Estado ignora prerrogativas cidadãs, a desobediência civil deixa de ser uma opção. A eficácia da desobediência está condicionada a dois fatores: o respeito do Estado às garantias dos cidadãos e a legitimidade dos manifestantes perante a sociedade civil.

Conforme aborda Rawls (2000), a desobediência civil não necessariamente deve violar a lei a qual contesta, podendo optar por uma modalidade indireta, como demonstra Tavolari et al (2018), o Poder Judiciário compreendeu os estudantes ocuparam as escolas não buscando se apropriar das instalações, mas como um protesto simbólico para defender seu direito a educação.

Outra confirmação possível é a respeito das condições autorizadas da desobediência, pois Rawls (2000) aponta como uma norma injusta a que abertamente desrespeite os princípios da liberdade igual e da equidade de oportunidades, como no caso da reorganização descumprindo o princípio da gestão democrática do ensino e o próprio princípio democrático, enquanto violava a segunda condição por debilitar a educação pública dos jovens, em consequência disso, reduzindo suas chances de se desenvolver.

A justiça que orienta a sociedade proposta por Rawls pode ser encontrada no ordenamento jurídico brasileiro, presente nos fundamentos da Constituição de 1988, como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e nos direitos do artigo 5º, tanto positivados quanto os decorrentes do regime e princípios adotados pelo texto constitucional, autorizando os cidadãos a desobedecer a normas que ameacem a ordem constitucional.

A corrupção do poder e a crise de representatividade são inerentes às democracias. No caso dos estudantes paulistas, apesar do comprometimento e seriedade que a desobediência civil demanda para ser eficaz, é preciso reconhecê-la como o instrumento legítimo do cidadão livre perante a autoridade, capaz de transformar a democracia igualitária em uma realidade.

Referências bibliográficas

APÓS suspensão de reorganização escolar, secretário deixa cargo em SP. **G1**, São Paulo, 4 dez. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/escolas-ocupadas/noticia/2015/12/apos-suspensao-de-reorganizacao-escolar-secretario-deixa-cargo-em-sp.html>>. Acesso em: 22 fev. 2020

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

- BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 mar. 2020.
- BRASIL, Lei Nº 13.257 de 8 de março 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 10 mar. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 15. jun. 2020
- BRITO, Luciana. *Escolas de Luta: a disputa entre projetos educacionais nas escolas ocupadas em São Paulo*. **Movimento-revista de educação**, Niterói, ano 4, n.6, p.306-328, jan./jun. 2017
- BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.
- CAMPOS, Antonia M.; MEDEIROS, Jonas; RIBEIRO, Márcio M. *Escolas de luta*. São Paulo: Veneta, 2016 (Coleção Baderna), 352p.
- CORTI, Ana Paula de Oliveira; CORROCHANO, Maria Carla; SILVA, José Alves da. *Ocupar e Resistir, a insurreição dos Estudantes Paulistas*. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 37, n. 137, p. 1159-1176, dez. 2016.
- GARCIA, Maria. **Desobediência civil, direito fundamental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- JANUÁRIO, Adriano; CAMPOS, Antonia Malta; MEDEIROS, Jonas; RIBEIRO, Márcio Moretto. *As ocupações de escolas em São Paulo (2015): autoritarismo burocrático, participação democrática e novas formas de luta social*. **Revista Fevereiro**, São Paulo, v. 9, p. 1-26, 2016.
- JUNQUEIRA., Michelle. *Gestão Democrática do Ensino na Jurisprudência do STF: 30 anos da Constituição Cidadã*. In: Luis Fernando Sgarbossa; Gesiela lensue. (Org.). **Direitos Humanos e Fundamentais: reflexões dos 30 anos da Constituição e 70 da Declaração Universal**. 1ed.Campo Grande/MS: Instituto Brasileiro de Pesquisa Jurídica, 2018, v. 1, p. 331-351
- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- MEDEIROS, Jonas; JANUARIO, Adriano; MELO, Rúrion. *Sociedade civil, esferas públicas e desobediência civil: uma comparação entre dois movimentos de ocupação de escolas*. In: MEDEIROS, Jonas; JANUÁRIO, Adriano; MELO, Rúrion, (Org.). **Ocupar e resistir: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016)**. 1ed.São Paulo: Editora 34/FAPESP, p. 320-345, 2019.
- OLIVEIRA, Ligia Ziggotti; FERREIRA, Gustavo Bussmann. *Ocupação das escolas paulistas: uma análise jurídica crítica*. **Revista Direito & Práxis**, Vol. 8. N. 04. Rio de p, 2690-2692, janeiro, 2017.
- O MAL EDUCADO. **Como ocupar um colégio?: manual escrito por estudantes secundaristas da Argentina e Chile**. 2015. Disponível em: <<https://gremiolivre.files.wordpress.com/2015/10/como-ocupar-um-colc3a9gio.pdf>>. Acesso em: 22 de abr. 2020.
- PINHO, Marcio. *Reorganização atinge 311 mil alunos e 'disponibiliza' 94 escolas de SP*. G1, São Paulo, 26 out. 2015. Disponível em :<<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/reorganizacao-escolar-em-sp-tem-94-escolas-que-serao-disponibilizadas.html>> Acesso em: 20 nov. 2019
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ROSSI, Marinho. *Ocupação de 182 escolas em SP vira teste de resistência de Alckmin*. **El País**, São Paulo, 28 nov. 2015. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/27/politica/1448630770_932542.html> Acesso em: 15 fev. 2020
- TAVOLARI, Bianca.; BARBOSA, Samuel. RODRIGUES. *Judiciário e reintegrações de posse de escolas ocupadas: jurisprudência comparativa*. In: MEDEIROS, Jonas; JANUÁRIO, Adriano; MELO, Rúrion, (Org.). **Ocupar e resistir: movimentos de ocupação de escolas pelo Brasil (2015-2016)**. 1ed. São Paulo: 34, 2019.
- TAVOLARI, Bianca; LESSA, Marília; MEDEIROS, Jonas; MELO, Rúrion; JANUÁRIO, Adriano. *As ocupações de escolas públicas em São Paulo (2015-2016): disputas entre o direito à manifestação e o direito de posse*. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 291-310, mai./ago. 2018.
- XIMENES, Salomão et al. **Análise da política pública de Reorganização Escolar proposta pelo governo do Estado de São Paulo**. São Bernardo do Campo: UFABC, nov. 2015. Disponível em: <<https://blogdosalomaaximenes.files.wordpress.com/2015/12/anc3a1lise-da-reorganizac3a7c3a3o-escolar-sp.pdf>> Acesso em: 3 fev. 2020